



JOHN MILL E JOHN RAWLS: DUAS VISÕES DE JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Henor Luiz dos Reis Hoffmann*

DOI: <https://doi.org/10.52521/poly.v17i2.13197>

Resumo: O objetivo do artigo é realizar uma comparação entre as doutrinas de Mill e Rawls, especificamente, as suas visões de justiça distributiva. A investigação busca contrastar as teorias distributivas milliana e rawlsiana e jogar luz nas diferenças e semelhanças. Justiça distributiva é a forma que o bolo é repartido. A análise da investigação busca verificar as semelhanças e diferenças na proposta dos arranjos socioeconômicos dos autores. A defesa de Mill sobre o dever do Estado assistir os mais pobres, combinado com o da igualdade de oportunidade e justa competição, assemelha-se com o princípio da diferença rawlsiano.

Palavras-chave: John Mill, John Rawls, Justiça distributiva, Posições abertas, Igualdade de oportunidade.

JOHN MILL E JOHN RAWLS: TWO VIEWS OF DISTRIBUTIVE JUSTICE

Abstract: The objective of the article is to make a comparison between the doctrines of Mill and Rawls, specifically, their views of distributive justice. The investigation seeks to contrast the Millian and Rawlsian distributional theories and shed light on the differences and similarities. Distributive justice is the way the cake is divided. The investigation analysis seeks to verify the similarities and differences in the authors' proposed socioeconomic arrangements. Mill's defense of the State's duty to assist the poorest, combined with equality of opportunity and fair competition, resembles the Rawlsian difference principle.

Key-words: John Mill, John Rawls, Distributive justice, Open positions, Equality of opportunity.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo do artigo é realizar uma comparação entre as doutrinas de John Stuart Mill [1806-1873] e John Rawls [1921-2002], especificamente, as suas visões de justiça distributiva. Rawls descreve justiça como “[...] a virtude primeira das instituições sociais assim como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (RAWLS, 1971, p. 3). Existem diversas concepções de justiça distributiva, como a liberal, a utilitarista, a

* Graduado em filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2019) e Mestre em Filosofia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2021). Tem experiência na área de Filosofia, com ênfase em Filosofia moral e política.



marxista, entre outras e, logo surge-nos a dúvida sobre como escolher uma em detrimento de outras? Qual é o objeto principal da justiça? Entendo como Rawls que “[...] o objeto principal da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou, mais precisamente, o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e os deveres decorrentes da cooperação social” (RAWLS, 1971, p. 7). Expresso em outros termos, os princípios da justiça aplicados às principais instituições sociais e econômicas devem promover uma sociedade que leve em consideração os interesses de todas as pessoas, produzindo como resultado uma sociedade que podemos chamar de justa!

Parece plausível afirmar que a vida numa sociedade justa propicia um ambiente adequado para o desenvolvimento humano. A escolha entre um clássico da filosofia política do século XIX e outro do XX para pensar esse tema dá-se pela seguinte razão: na investigação filosófica, muitas vezes, tem-se ganho epistêmico quando olha-se para a tradição em busca de elementos que possam contribuir para o debate contemporâneo. Contudo, mesmo que o olhar para a história da filosofia não proporcione ganho concreto, é prudente observar o tratamento da tradição a certos temas, para não reproduzir equívocos do passado.

Podemos nos perguntar por que Mill e Rawls? Corroboro a afirmação de Nozick que vê *Uma Teoria da Justiça [A Theory of Justice]* como “[...] uma poderosa obra sobre filosofia política e moral, profunda, perspicaz, de grande envergadura e sistemática, possivelmente sem paralelo desde os escritos de John Stuart Mill” (NOZICK, 1974, p. 183). O objeto da pesquisa é analisar a teoria da justiça distributiva de autores, que reúnem obras consideradas clássicos da filosofia política.

O artigo tem como objetivo contrastar as teorias distributivas milliana e rawlsiana, ou seja, mediante o contraste do princípio distributivo de ambos, jogar luz nas diferenças e semelhanças das teorias. O que entendemos por justiça distributiva? A justiça distributiva, isto é, a forma que o bolo é repartido⁹³. A análise consiste em verificar as semelhanças e diferenças na proposta dos arranjos institucionais sociais e econômicos dos autores.

⁹³ Para mais detalhes ver *Uma Teoria da Justiça [A Theory of Justice]* §14.



2 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA MILLIANA

A justiça distributiva não é um tema central no trabalho de Mill, no entanto, analisando a sua obra, podemos rastrear elementos que nos permitem identificar sua visão sobre o problema da justa distribuição. As obras analisadas para estabelecer a teoria da justiça distributiva são os *Princípios da Economia Política* [*Principles of Political Economy*], *A Sujeição das Mulheres* [*The Subjection of Women*] e as *Considerações sobre o Governo Representativo* [*Considerations on Representative Government*]. Em *Princípios da Economia Política* [*Principles of Political Economy*], no livro 2, intitulado *Distribuição*, Mill discute o problema da distribuição, da propriedade privada, salários e a relação dessas questões com o socialismo. Sobre o socialismo ele diz o seguinte: “forçar uma população despreparada a integrar-se a sociedades comunistas, mesmo que uma revolução política fornecesse o poder para se fazer tal tentativa, iria acabar em desapontamento” (MILL, 1967, p. 746). No início do primeiro parágrafo, ele afirma: “as leis e condições de Produção da Riqueza participam do caráter das verdades físicas” (MILL, 2018, p. 60), ou seja, são fatos da natureza. Todavia, a distribuição da riqueza “é uma questão unicamente da instituição humana” (MILL, 2018, p. 60), isto é, cabe aos homens estabelecerem as regras mais adequadas para distribuir a riqueza entre as pessoas. Enquanto as leis e condições de produção da riqueza são inerentes ao mundo físico, “a distribuição da riqueza depende das leis e costumes da sociedade” (MILL, 2018, p. 60), em outras palavras, está submetida à vontade dos homens.

Qual ou quais regras são as mais adequadas para distribuir-se a riqueza? Para Mill, o que chamamos de ciência econômica consiste nas leis que verificamos das relações constantes dos fenômenos econômicos que observamos. No entanto, as leis econômicas não são como as leis da física, as “leis econômicas são tendências, não descrições reais de quaisquer condições dadas neste ou naquele local” (MILL, 2018, p. 67). Ele vê a economia como algo inexato, portanto, as normas que as instituições devem estabelecer depende da situação de cada sociedade. Não podemos esquecer que o projeto milliano dedica-se a pensar e propor princípios e arranjos institucionais que



possibilitem o bem-estar coletivo e o autodesenvolvimento individual das pessoas, os chamados princípios do mundo moderno. Não podemos esquecer que todos os princípios de Mill estão submetidos ao princípio supremo da utilidade. Entre esses princípios que apontam os critérios da justiça distributiva milliana encontram-se: [i] igualdade de oportunidade e a livre ocupação; [ii] a livre e justa competição econômica e social; [iii] a cooperação social entre iguais.

[i] A igualdade de oportunidade e a livre ocupação dos homens é uma das grandes transformações do mundo moderno em relação às instituições antigas. Mill, na obra *Sujeição das Mulheres [The Subjection of Women]*, no décimo terceiro parágrafo do primeiro capítulo, expressa essas transformações da seguinte maneira:

[...] os seres humanos já não nascerem com um lugar predestinado na vida, ao qual permaneciam acorrentados por uma inexorável cadeia, mas sim livres de usar as suas faculdades e todas as oportunidades que lhe surjam para alcançar o destino que considerem mais desejável. (MILL, 2015, p. 423).

É importante ressaltar o contexto no qual Mill está inserido, ele é um pensador europeu do século XIX, mais especificamente da Inglaterra da época, conseqüentemente, é a partir desta perspectiva que ele analisa essas transformações. Enquanto nos arranjos institucionais da antiguidade, “todos nasciam com uma posição social fixa” (MILL, 2015, p. 423), sem a possibilidade de ascensão a outra posição, no mundo moderno, todos⁹⁴ são livres para usar as suas faculdades e aproveitar as oportunidades para acender socialmente. Esse ponto representa mais uma forte marca do liberalismo milliano, ou seja, a convicção que nem costume, lei ou governo deva interferir com o projeto de vida dos indivíduos. Representa, dessa forma, uma defesa das instituições políticas e econômicas que favoreçam a mobilidade social, com um leque de opções aberto para os indivíduos escolherem livremente suas ocupações e diferentes modos de vida.

[ii] O princípio da livre e justa competição econômica e social está relacionado com a igualdade de oportunidade e a livre ocupação. A liberdade para a escolha de

⁹⁴ Segundo Mill, a única exceção a persistir em sua época, nos países desenvolvidos, é a discriminação das mulheres, este tema não será desenvolvido neste artigo.



modos de vida e ocupação necessita da livre e justa competição entre os agentes, que está condicionada à igualdade de oportunidades. Conforme Mill, na velha teoria, se “devia deixar o mínimo possível à escolha do agente individual; que tudo o que ele tinha de fazer lhe deveria ser, tanto quanto possível, ditado por uma mente superior. Entregue a si próprio, iria certamente fazer asneira” (MILL, 2015, p. 424). Entretanto, no mundo moderno, acredita-se que se deve deixar ao livre critério dos indivíduos qualquer regulação por parte de alguma autoridade será nociva, com a ressalva que a interferência tenha como objetivo proteger direitos de terceiros. “A liberdade de escolha individual é a única coisa que conduz a adoção dos melhores processos e que coloca cada operação nas mãos daqueles que estão mais habilitados a executá-la” (MILL, 2015, p. 425). Expresso em outros termos, não existirá uma autoridade externa ou regulação estatal para designar quais seriam as pessoas mais aptas para determinadas funções. Todavia, isso não quer dizer que todas as pessoas são igualmente competentes, para todas as funções e processos existentes. A competição entre os agentes individuais determina quais são mais aptos e competentes para determinado papel na sociedade. Por exemplo, ninguém considera necessário fazer uma lei que estipule que somente uma pessoa com voz agradável possa ser locutor esportivo, ou ser alto para ser um jogador de basquete. A liberdade e a livre concorrência bastam para selecionar os mais aptos para essas funções.

[iii] O terceiro princípio é o da cooperação social entre iguais. O desejo de união com os outros possui uma base nos sentimentos naturais, sendo o mais forte viés natural dos seres humanos, logo, a cooperação é algo intrínseco aos homens. O nosso desejo de estar em união com os outros, isto é, desejar socializar, formar vínculos com os nossos semelhantes. Gaus, sobre essa ideia em Mill, pondera que “cuidar dos outros é, em um sentido admissível, tanto um fato último de nossa natureza, quanto cuidar de nós mesmos” (GAUS, 1981, p. 62). No parágrafo anterior é expresso que no mundo moderno as profissões e os papéis sociais não são mais pré-determinados, é o mérito individual combinado em algumas ocasiões com golpes de sorte e a livre concorrência entre os agentes individuais que determinam as posições que cada um ocupa na sociedade. A competição entre os agentes individuais é de suma importância para o



desenvolvimento de processos sociais e econômicos mais eficientes, no entanto, não podemos esquecer que, para Mill, o desejo de cooperar é um sentimento moral natural dos homens. As pessoas “enquanto cooperam, os seus fins identificam-se com os fins dos outros; têm pelo menos o sentimento temporário de que os interesses dos outros são os seus próprios interesses” (MILL, 2015, p. 145). O mundo moderno, tratado na *Sujeição das Mulheres [The Subjection of Women]*, é uma sociedade na qual os agentes livres e iguais cooperaram entre si, fortalecendo o interesse pessoal e o saudável crescimento da sociedade, produzindo bem-estar a todos. No segundo capítulo da *Sujeição das Mulheres [The Subjection of Women]*: “a associação entre iguais é que é o seu estado normal” (MILL, 2015, p. 449), isto é, no seu entendimento, as relações de comando e obediência predominantes no passado “tendem a tornar-se a exceção, e a associação entre iguais a regra geral” (MILL, 2015, p. 449).

Em suma, em termos contemporâneos, podemos afirmar que Mill professa um liberalismo social, isto é, defende as liberdades individuais e vê méritos no livre comércio, embora reconheça a predominância das liberdades civis em relação às chamadas liberdades econômicas. Mill entende os homens tem como interesses permanentes a liberdade de ação e a segurança das pessoas: “estes dizem respeito aos nossos interesses mais vitais, que devem ser respeitados ou atendidos para que seja possível uma condição de vida minimamente aceitável, em qualquer situação” (LYONS, 1977, p. 126). Riley entende que para Mill:

a segurança geral é um ingrediente do bem-estar geral, que, em contextos sociais para além de um limiar mínimo de desenvolvimento material e moral em que o direito básico à subsistência se torna viável, tem prioridade lexical sobre outros ingredientes em casos de conflito. A segurança é um produto de regras sociais [leis, costumes e/ou ditames de consciência partilhados] que distribuem e sancionam [possivelmente desiguais] direitos pessoais e deveres correlatos. (RILEY, 2006, p. 316).

O direito à liberdade individual está assegurado no tocante a ações ou inações que são inofensivas a outras pessoas, mesmo que a maioria não aprecie a conduta em questão. Riley destaca que “o interesse permanente do homem em autodesenvolvimento ou individualidade autoriza a proteção absoluta, por direito, da liberdade individual”



(RILEY, 1998, p. 48). O filósofo inglês está longe de defender um modelo de economia planificado, mas, por outro lado, rejeita as teses do libertarianismo. Ele chama atenção que a intervenção do Estado no sistema de preços causa mais problemas que soluções e recomenda que a liberdade dos consumidores regule os preços. Contudo, podemos dizer que a afirmação que a liberdade de comércio pertence à regulação da sociedade e não do indivíduo, conduz a interpretação que Mill defende que Estado deve estabelecer regras para mercado. Outro ponto que reafirma essa interpretação é a sua defesa das legislações de proteção aos mais pobres. Berger enfatiza que para Mill:

[...] a desigualdade tem maus efeitos tanto sobre as partes inferiores quanto as superiores, e que pode ser que estamos mais seguros em nossos direitos quando os outros partilham deles; mas se as relações de dominação são inerentemente ruins, se elas incorporam necessariamente uma negação dos aspectos básicos do bem-estar humano, então desigualdades que manifestam estas relações de poder são elas mesmas ruins (BERGER, 1984, p. 164).

Ele parece defender uma perspectiva keynesiana, na qual o mercado deve ser domado, em outras palavras, que necessita de regulação. Ele não vê a ciência econômica como algo exato, pois, é possível apenas verificar a tendência, logo, não temos uma receita pronta sobre quais deveriam ser essas regras, visto que as tendências são mutantes. Porém, as normas não devem interferir na esfera do princípio e devem passar pelo teste do padrão de correção da utilidade geral.

3 JUSTIÇA DISTRIBUTIVA RAWLSIANA

A temática da justiça distributiva corresponde ao segundo princípio de justiça, na teoria rawlsiana. Rawls, fórmula o segundo princípio da seguinte forma:

Desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas de modo a que tanto: [a] se estabeleçam para o máximo benefício possível dos menos favorecidos que seja compatível com as restrições do princípio de poupança justa, como [b] estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades. (RAWLS, 1971, p. 376).

Podemos verificar que o segundo princípio de justiça na teoria de Rawls divide-se em duas partes. Na teoria rawlsiana o princípio das liberdades básicas é prioritário



em relação ao segundo princípio. Ocorre algo semelhante na relação entre as duas partes do segundo princípio, isto é, o princípio da igualdade equitativa de oportunidades precede ao princípio da diferença. Por essa razão, vamos analisar, primeiro, a segunda parte da regra que rege a justiça distributiva.

A ideia de oportunidades abertas a todos os cidadãos é um princípio basilar no pensamento liberal, presente nas teorias de John Locke, Immanuel Kant, John Stuart Mill e outros. Basicamente, essa ideia advoga que não deve existir nenhuma restrição estatal à entrada em posições sociais e políticas desejadas. Todas as posições devem ser mantidas abertas a todos para competirem entre si, com base nas suas qualificações, habilidades e méritos para realizarem as tarefas exigidas pela ocupação almejada, independente de classe social ou econômica, etnia, gênero, crenças religiosas ou filosóficas. Entretanto, há entendimentos distintos sobre como a sociedade garante a igualdade de oportunidades para todos. Autores adeptos do *laissez faire*, como Nozick e Hayek, defendem a existência de posições abertas na sociedade, mas são contra as oportunidades iguais, pois, isso afetaria o mérito pessoal. Rawls, por outro lado, advoga em prol da igualdade equitativa de oportunidade [*fair equality of opportunity*]. O princípio da igualdade equitativa de oportunidade expressa uma ideia similar ao do *fairplay* [jogo limpo], ou seja, uma competição pelas posições abertas que se dá com regras claras, na qual os jogadores [pessoas que disputam as posições] possam ter, como ponto de partida, uma situação simétrica para o preenchimento dessas posições em aberto. Freeman ajuda-nos a compreender o objetivo de Rawls com esse princípio: “além de prevenir a discriminação e reforçar as posições abertas, oportunidades iguais e justas procuram corrigir a desvantagem social” (FREEMAN, 2007, p. 89). Ninguém nega que crianças nascidas em famílias mais abastadas possuem uma educação de maior qualidade e possibilidade de melhores empregos do que crianças que nascem numa classe situada na base da pirâmide social e econômica. Logo, esse princípio da igualdade equitativa de oportunidades tem o objetivo de corrigir as desigualdades advindas da situação social e econômica que as pessoas se encontram na sociedade:

Aqueles com capacidades e habilidades similares devem ter oportunidades similares de vida. Mais especificamente, supondo que haja uma distribuição



de dotes naturais, aqueles que estão no mesmo nível de talento e capacidade, e têm a mesma disposição para usá-los, devem ter as mesmas perspectivas de sucesso, independentemente de sua posição inicial no sistema social. Em todos os setores da sociedade deve haver perspectivas aproximadamente iguais de cultura e realização para todos que têm motivação e talentos semelhantes. As expectativas daqueles com as mesmas habilidades e aspirações não devem ser afetadas por sua classe social. (RAWLS, 1971, p. 73).

Rawls menciona dois requisitos institucionais do princípio da igualdade equitativa de oportunidades: “evitar o acúmulo excessivo de propriedade e riqueza e de se manterem as oportunidades iguais de educação para todos.” (RAWLS, 1971, p. 73). O primeiro é demasiado vago, por essa razão é mais proveitoso tratar sobre o segundo requisito. A igualdade equitativa de oportunidades implica que o Estado e a sociedade têm o dever positivo de oferecer educação para aqueles com talentos semelhantes e que são socialmente desfavorecidos, para que eles possam estar em termos equitativos com aqueles que estão situados nas classes mais favorecidas. Logo, o financiamento público da educação é um dever do Estado. Todavia, Freeman chama atenção que Rawls não defende necessariamente a estatização da educação. Sobre esse requisito do princípio rawlsiano, Freeman afirma que:

os escritos dele implicam em um financiamento público e regulamentado, mas ainda um sistema educacional inteiramente privado [por exemplo, um sistema de *vouchers*] seria compatível com o princípio da igualdade equitativa de oportunidades. (FREEMAN, 2007, p. 90).

Quais são as vantagens que justificam esse princípio? Rawls vislumbra três razões principais [i] a dignidade humana [este princípio é uma das bases do autorrespeito], [ii] a contribuição para autorrealização dos indivíduos, e a terceira razão é que [iii] ela complementa o princípio da diferença. Os dois principais objetivos da igualdade equitativa de oportunidades é possibilitar que todos os cidadãos possam atingir o autorrespeito e se autorrealizar como pessoas, isto é, efetivarem os seus planos de vida [concepção de bem]. O princípio da igualdade de oportunidades refere-se ao acesso de todos aos bens primários. Esse princípio tem a função de assegurar condições de equidade ao acesso desses bens, independente do lugar onde cada um encontra-se na sociedade. É condição necessária para autorrespeito e autorrealização que os indivíduos



tenham acesso aos bens primários. Rawls elenca cinco categorias de bens primários ou básicos:

[a] os direitos e liberdades fundamentais, que também constituem uma lista; [b] liberdade de movimento e livre escolha de ocupação num contexto de oportunidades diversificadas; [c] poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; [d] renda e riqueza; [e] as bases sociais do autorrespeito. (RAWLS, 2005, p. 181).

A base do autorrespeito em uma sociedade justa está na “distribuição publicamente afirmada dos direitos e das liberdades fundamentais” (RAWLS, 1971, p. 544). Os direitos e liberdades básicas são compreendidos como bens primários, e esses bens em especial devem ter uma distribuição igual, dessa forma, “todos têm um status semelhante e garantido ao se reunirem para tratar dos assuntos comuns da sociedade em geral” (RAWLS, 1971, p. 544). Qual a importância dos bens primários? A “importância é justificada enquanto condições formais e materiais necessárias ao desenvolvimento da autonomia plena das pessoas como cidadãos.” (WERLE, 2014, p. 76). Porém, no que compete à questão da renda e riqueza, é necessário analisar o princípio da diferença.

O terceiro ponto versa sobre a relação com o princípio da diferença e, para esclarecer essa relação, deve-se explicar o que significa o papel do princípio da diferença na teoria rawlsiana. Esse princípio corresponde à primeira parte do segundo princípio da justiça como equidade [*justice as fairness*]⁹⁵, ou seja, as desigualdades sociais e econômicas devem ser organizadas para estabelecer o máximo benefício possível aos menos favorecidos. Freeman, aponta o caminho correto para compreendermos a natureza desse princípio, considerando que ele aplica-se “às instituições, não para indivíduos” (FREEMAN, 2007 p. 99). Mas, afinal o que isso quer dizer? Que o princípio da diferença busca regular as instituições econômicas, o mercado e projetar políticas públicas. Rawls filia-se ao liberalismo social, que, ao contrário de teorias liberais econômicas, advoga em prol da regulação do mercado. Isso significa que Rawls não partilha do *laissez faire*, mas do livre mercado domado. Ele compartilha de

⁹⁵ Fairness é traduzido consensualmente por equidade. Um sentido melhor seria entendermos como uma ideia de fair-play [jogo limpo]. Justice as fairness, entendido na forma de construir ou estabelecer regras justas que garantam uma competição simétrica entre os indivíduos livres e cooperativos.



uma concepção de livre mercado, o “principal motivo da escolha de Rawls pelos arranjos de mercado: ele é de opinião que um sistema de mercado – ao contrário de uma economia centralizada – dá ao indivíduo o maior conjunto, possível de liberdades.” (LEHNING, 2011, p. 118). Podemos citar como uma vantagem do “sistema de mercado é que, dadas as instituições de fundo requeridas, ele é consistente com as liberdades iguais e com a igualdade equitativa de oportunidade.” (LEHNING, 2011, p. 118). Todavia, uma economia de “mercado deixados por si mesmos não garantem resultados justos” (LEHNING, 2011, p. 118), logo devemos ter instituições que estejam em consonância com o princípio da diferença, isto é, que favoreçam os menos favorecidos.

Rawls vê o princípio da diferença como um mecanismo para satisfazer a sua justiça distributiva: “e ele deve estar subordinado aos primeiros princípios da justiça [garantindo as liberdades básicas iguais] e o princípio de igualdade justa de oportunidades” (RAWLS, 2001, p. 61). Ele enfatiza, na obra *Justiça como Equidade: Uma Reformulação [Justice as Fairness: A Restatement]*, que “presumimos, que a cooperação social, é sempre produtiva e sem cooperação não haveria nada produzido e, portanto, nada para distribuir” (RAWLS, 2001, p. 61). Esse princípio assevera que as desigualdades sociais e econômicas podem existir desde que os menos favorecidos sejam mais beneficiados. Rawls considera que o princípio da diferença requer que as pessoas com maiores ganhos na produção, “existindo as desigualdades, devem contribuir efetivamente para o benefício dos menos favorecidos” (RAWLS, 2001, p. 64). Importante frisar que, se esse requisito não for cumprido, as desigualdades não serão toleradas, isto é, a tolerância às desigualdades econômicas está condicionada que aqueles com maiores ganhos contribuam para o benefício dos menos favorecidos. Podemos citar como exemplos de instrumentos para aplicarmos o princípio da diferença o caso de impostos progressivos, taxaçaõ da herança e da propriedade.

Uma questão que pode surgir nessa seara é se Rawls seria um defensor do capitalismo de bem-estar-social? A resposta é não, ele chama o seu modelo de sociedade de uma democracia de cidadãos-proprietários [*property-owning democracy*]. Para esclarecer as diferenças entre os dois modelos, ele expõe o contraste entre as



concepções de sociedade na *Justiça como Equidade: Uma Reformulação [justice as Fairness: A Restatement]*:

instituições de fundo da democracia de cidadãos-proprietários funcionam para dispersar a propriedade da riqueza e do capital e, assim, evitar que uma pequena parcela da sociedade controle a economia e, indiretamente, a vida política também” (RAWLS, 2001, p. 139).

O capitalismo do estado de bem-estar, por outro lado, “permite que uma pequena classe tenha quase um monopólio dos meios de produção” (RAWLS, 2001, p. 139).

4 DUAS VISÕES: JUSTIÇA DISTRIBUTIVA

Até o momento analisei as visões de Mill e Rawls a respeito da justa distribuição. Agora vou comparar os aspectos da visão econômica pensada por ambos, especificamente aqueles relativos à justiça distributiva. Neste ponto, vou jogar luz aos aspectos que os distanciam do pensamento liberal clássico e os filiam ao liberalismo social ou igualitário. Ambos os pensadores atribuem um maior valor às liberdades individuais civis do que às econômicas. Por conseguinte, eles priorizam as liberdades civis em comparação com as liberdades econômicas, assim sendo, a primeira afinidade constatada é que, ao contrário dos liberais clássicos e do liberalismo econômico, ambos os autores estabelecem uma prioridade das liberdades civis em relação às econômicas. Mill, entende que a distribuição da riqueza é uma questão unicamente da instituição humana, conseqüentemente, cabe aos homens estabelecerem as regras adequadas para melhor distribuir a riqueza. Embora ele veja as leis e condições de produção da riqueza como fatos da natureza, a distribuição da riqueza compete à vontade dos homens. A concepção rawlsiana de justiça distributiva, está vinculada ao segundo princípio da justiça como equidade. Rawls compreende o fenômeno da distribuição em termos similares aos de Mill, ou seja, não naturaliza a questão. Logo, ambos rejeitam o capitalismo de *laissez-faire* e acreditam que cabe à sociedade decidir o conjunto adequado de regras para a melhor distribuição das riquezas. Por essa razão, eles não descartam as premissas de uma economia socialista de forma *a priori*, entretanto, optam



pelo livre mercado com justiça social. Mas, que regras Mill e Rawls propõem para regular a justa distribuição?

Para Mill, as regras da justa distribuição das riquezas estão vinculadas ao bem-estar coletivo e ao desenvolvimento das capacidades humanas. Rawls, condiciona a justa distribuição ao segundo princípio da justiça como equidade. Esse princípio é dividido em duas partes. A primeira parte condiciona que as desigualdades sociais e econômicas só podem ser toleradas desde que beneficiem os menos favorecidos e que seja compatível com uma poupança justa que proteja as gerações futuras. A segunda parte vincula as carreiras abertas ao requisito da igualdade de oportunidades. A justiça distributiva milliana possui três critérios: [i] a igualdade de oportunidades e a livre ocupação; [ii] a livre e justa competição econômica e social e [iii] a cooperação social entre iguais.

Riley chama atenção que, na opinião de Rawls, o pensamento milliano “[...] baseia-se em uma concepção pluralista de felicidade combinada com certos princípios fundamentais da psicologia humana para construir um utilitarismo extraordinário que dá prioridade absoluta a uma estrutura institucional básica liberal semelhante à da justiça como equidade” (RILEY, 2014, p. 397). Os autores em tela, bem como outros pensadores liberais, corroboram a ideia de posições abertas na sociedade, ou seja, a visão que a escolha de carreiras está aberta a todas as pessoas, independente do status social, etnia ou gênero. O ponto no qual Mill e Rawls diferenciam-se dos liberais clássicos e dos defensores contemporâneos do libertarianismo é no que refere-se à igualdade de oportunidade e à ideia da livre e justa competição econômica e social. Podemos observar que o princípio da igualdade de oportunidade proposto por ambos é essencial para assegurar a liberdade igual e estimular o desenvolvimento das capacidades humanas, ponto central em ambas as teorias. Os dois autores apostam a educação como crucial para assegurar a igualdade de oportunidade, ou seja, todos os cidadãos devem ter acesso ao conhecimento. Eles não tratam apenas da educação formal, embora enfatizem de forma veemente os benefícios desta no progresso individual e coletivo das pessoas. Podemos afirmar que eles abraçam uma ideia abrangente da educação, que expande-se ao ambiente social. Ou seja, a forma que os



arranjos institucionais justos propiciam e estimulam as pessoas a desenvolverem as suas capacidades intelectuais e morais. A teoria rawlsiana oferece uma discussão mais ampla sobre a implementação de políticas públicas voltadas para fornecer um acesso equitativo de todos a uma educação de qualidade, desse modo, assegurando instrumentos práticos para a igualdade de oportunidades. A defesa um pouco mais genérica e formal feita por Mill deve-se a época que o autor estava inserido, isto é, a Inglaterra do século XIX, poucos tinham acesso à educação.

Ao longo do trabalho aponte que os autores do estudo enfatizam a ideia de que os ganhos de uma sociedade é fruto da cooperação entre agentes livres e iguais. Pois, o “fato de cooperarem uns com os outros, e de se proporem como projeto [ao menos temporário] das suas ações, não um interesse individual, mas um interesse coletivo. Na medida em que cooperam, suas finalidades se identificam com as de outros” (MILL, 2000, p. 225).

Desta visão, advém a importância que eles atribuem à justa distribuição das riquezas, todavia, eles convergem na ideia pela qual a justiça social não pode sacrificar as liberdades básicas. Mill, alerta sobre o perigo da excessiva intervenção estatal no livre comércio. Ele cita como exemplo a indevida interferência do Estado no sistema de preços e os efeitos nocivos que essa medida causa à sociedade. O princípio da diferença rawlsiano não prescreve que o aparelho estatal deva intervir em todos os casos de desigualdades. De acordo com o princípio da diferença, o Estado somente deve intervir se as desigualdades econômicas não favorecem aos que se encontram na base da pirâmide socioeconômica. Em outras palavras, a estrutura econômica deve estar calibrada com instrumentos que assegurem que o crescimento econômico beneficie aos mais pobres. Mill, afirma que é dever da sociedade proteger os mais pobres. O autor defende de forma veemente que o direito à ajuda, gerado pela indigência, é um dos mais fortes que pode existir. Acredito que essa defesa de Mill sobre o dever do Estado assistir os mais pobres, combinado com o da igualdade de oportunidade e justa competição, pode assemelhar-se com o princípio da diferença rawlsiano. Todavia, devemos notar que a teoria de Rawls é mais sofisticada nessa questão, pois não diz respeito à medida meramente assistencialista. O princípio da diferença implica que a estrutura econômica



da sociedade deve estar organizada para somente tolerar desigualdades se estas beneficiarem os menos favorecidos.

[...] uma característica do princípio da diferença é que ele não requer crescimento econômico contínuo ao longo de gerações para maximizar indefinidamente as expectativas dos menos favorecidos medidas em termos de renda e riqueza. (RAWLS, 2001, p. 159).

No mesmo parágrafo, ele afirma: “[...] certamente não queremos descartar a ideia de Mill de uma sociedade em um estado apenas estacionário onde a acumulação de capital [real] pode cessar” (RAWLS, 2001, p.159). Por estágio estacionário entende-se: “uma interrupção na expansão da produção e, por via de consequência, também no crescimento da população. Cessará o progresso econômico, mantendo-se certo equilíbrio: será os estado estacionário” (HUGON, 1984, p. 137). Na obra *Princípios da Economia Política [Principles of Political Economy]*, mostra-se um herdeiro do economista clássico David Ricardo⁹⁶ e de seu pai James Mill⁹⁷, visto que ambos acreditavam que o crescimento da economia capitalista chegaria a um ponto estacionário, ou seja, o acúmulo de capital cessaria.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ambos os autores estão inseridos na tradição do liberalismo social, portanto, as suas teorias da justiça buscam conciliar a liberdade individual com o bem-estar social. Logo, não deveríamos ficar surpresos por ambos os autores professarem princípios de justiça distributivas similares. Mill teve como preocupação central nos seus escritos de filosofia política e moral propor arranjos institucionais capazes de promover o bem-estar individual e coletivo das pessoas. Podemos dizer que as preocupações filosóficas de Rawls são semelhantes às de Mill, isto é, pensar princípios da justiça e arranjos institucionais que promovam uma sociedade plural, entre iguais e de cidadãos livres.

⁹⁶ David Ricardo exerceu grande influência na teoria econômica de Karl Marx.

⁹⁷ Ver mais detalhes <https://plato.stanford.edu/entries/james-mill/>.



REFERÊNCIAS

BERGER, F.R. *Happiness, Justice and Freedom. The moral and political philosophy of John Stuart Mill*. Los Angeles: University of Califórnia Press, 1984.

FREEMAN, Samuel. (2003). *Congruence and the Good of Justice*. In: FREEMAN, S. (Ed.). *The Cambridge Companion to Rawls*. Cambridge: Cambridge University Press.

FREEMAN, Samuel. (2007). *Rawls* (Routledge philosophers). London: Routledge.

GAUS, Gerald F. (1981). *The Convergence of Rights and Utility: The Case of Rawls and Mill*. *Ethics*, Vol. 92, No. 1, Special Issue on Rights, pp. 57-72.

HUGON, P. *História das doutrinas econômicas*. São Paulo: Atlas, 1984.

LEHNING, P. B. (2009). *John Rawls: An Introduction*. Cambridge: Cambridge University Press.

LEHNING, P. B. (2011). *Instituições uma sociedade equitativa: A teoria da justiça igualitária*. Dissertatio, UFPel [34,], p. 107 – 133.

LYONS, David. (1977). *Human Rights and the General Welfare*. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 6, No. 2 (Winter,), pp. 113-129.

LYONS, David. (1994). *Rights, welfare, and Mill's moral theory*. New York: Oxford University Press.

MILL, J. S. (2015). *On Liberty, Utilitarianism and Other Essays* (Oxford World's Classics). Oxford: Oxford University Press.

MILL, J.S. (1967) *Chapters on Socialism*. In: *Collected Works of John Stuart Mill*, vol.V. Toronto: University of Toronto Press.

MILL, J.S. (1985). *Remarks on Bentham's Philosophy*. In: *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume X - Essays on Ethics, Religion, and Society*, ed... ROBSON, John. Introduction by F.E.L. Priestley. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.

MILL, John Stuart. (1965). *The Principles of Political Economy with Some of Their Applications to Social Philosophy*. *The Collected Works of John Stuart Mill, Volume III (Books III-V and Appendices)*, Ed. John M. Robson, Introduction by V.W. Bladen. Toronto: University of Toronto Press, London: Routledge and Kegan Paul.

MILL, John Stuart. (1981). *Considerações sobre o Governo Representativo*. Brasília, Editora Universidade de Brasília.

MILL, John Stuart. (1991). *Sobre a Liberdade*. Petrópolis, RJ: Vozes.



- MILL, John Stuart. (2000). *Sobre a Liberdade*. São Paulo: Martins Fontes.
- MILL, John Stuart. (2005) *Utilitarismo*. Porto, Portugal: Porto Editora.
- MILL, John Stuart. *Utilitarianism / Three Essays on Religion et al.* In *Collected Works*, v.10. Toronto: Toronto University Press; ROBSON, John (Ed.), 1969.
- NOZICK, Robert. (1974). *Anarchy, State, and Utopia*. New York: Basic Books.
- NOZICK, Robert. (2016). *Anarquia, Estado e Utopia*. São Paulo: Martins Fontes.
- RAWLS, John. (1971) *A Theory of Justice*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- RAWLS, John. (1985). *Justice as Fairness: Political not Metaphysical*. *Philosophy & Public Affairs*, Vol. 14, No. 3, pp. 223-251.
- RAWLS, John. (2001). *Justice as Fairness: A Restatement*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press.
- RAWLS, John. (2005). *Political Liberalism*. New York: Columbia University Press.
- RAWLS, John. (2012). *Conferências sobre a história da filosofia política*. FREEMAN, Samuel (Org.). São Paulo, SP: Editora Martins Fontes.
- RAWLS, John. (2016). *Uma Teoria da Justiça*. 4ªed. São Paulo: Martins Fontes.
- RILEY, Jonathan. (1998). *Mill on liberty* (Routledge Philosophy GuideBooks). London: Routledge.
- RILEY, Jonathan. (2006). *Mill's political economy: Ricardian science and liberal utilitarian art*. In: J. Skorupski (Ed.). *The Cambridge Companion to Mill*. Cambridge: Cambridge University Press, p, 293-337.
- RILEY, Jonathan. (2014). *Rawls, Mill, and Utilitarianism*. In: MANDLE, J.; REIDY, D. (Eds). *A Companion to Rawls*. Oxford: Blackwell.
- WERLE, Denilson. (2014). *Justiça, liberdades básicas e as bases sociais do autorrespeito*. *Ethic@ - Florianópolis*, vol. 13. p. 74-90.